

Expediente: TC-022038.989.21-6.

Representante: James Eduardo Crispim Medeiros.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Danilo Joan – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 77/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo por objeto o registro de preço para eventual aquisição de mobiliário escolar a ser usado na composição das salas de tecnologia.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS**, contra o edital do Pregão Presencial nº 77/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, tendo por objeto o registro de preço para eventual aquisição de mobiliário escolar a ser usado na composição das salas de tecnologia.

A sessão pública de abertura do certame está marcada para o dia 09/11/2021.

1.2. O Representante reclama dos seguintes aspectos do edital:

- a) Exigências excessiva de laudos, inclusive, para produtos certificados pelo INMETRO;
- b) Irregular adoção do sistema de registro de preços para objeto com demanda previsível;
- c) Excessivas especificações dos produtos, sem margens para as medidas exigidas.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. O presente expediente foi distribuído à minha relatoria por conexão da matéria com a tratada no TC-020799.989.21-5.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2. Nessa conformidade, observo que os apontamentos do Insurgente sobre as excessivas exigências de laudos e especificações dos produtos, apresentam indícios de descompasso com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste E. Tribunal.

Além disso, entendo pertinente que a Prefeitura de Cajamar apresente nos autos informações detalhadas sobre a elaboração do orçamento estimativo para os produtos ora licitados.

2.3. Tais circunstâncias mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 09/11/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo

único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5.Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de **anular** ou **revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, por meio eletrônico.

G.C., em 08 de novembro de 2021.

Dimas Ramalho
Conselheiro